TC nº 72-001.438.05-66

AUDITORIA. CONCORRÊNCIA. SMS. Ocupação do mezanino do Mercado Municipal por restaurantes e lanchonetes. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria que analisou o edital da Concorrência 10/SEMAB/2004.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios:

1) à douta Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, comunicando o resultado deste processado, devidamente instruído com cópia do relatório de análise, dos pareceres emitidos, do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão;

2) à Ordem dos Advogados do Brasil/SP para, em face da decisão tomada, informar se o Sr. Ricardo Vianna Hammen, RG/SP nº 26.147.565-4, está regularmente inscrito em seus quadros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de maio de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

O presente TC tem origem no Ofício 712/05, da Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, solicitando a análise do Edital de Concorrência 010/SEMAB/2004, objetivando o uso, a título precário e oneroso, de área pertencente ao Mercado Municipal, em face da denúncia que lhe foi dirigida pelo cidadão paulistano Ricardo Vianna Hammen, constante das cópias anexadas ao expediente.

Na análise do Edital e demais documentos pertinentes colhidos no processamento do expediente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, através de sua atuação, a ausência de cláusulas restritivas à aplicação dos princípios da igualdade e da competitividade e da não-procedência da denúncia encaminhada à Promotoria de Justiça oficiante, tendo em conta que o objeto da licitação foi adjudicado a pessoa jurídica estranha às pessoas citadas pelo denunciante (fls. 67/72).

Com os subsídios desse relatório, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Auditoria, ressaltando a falta de evidências de que a adjudicada, Bar e Lanchonete Nóbrega & Freitas Ltda., e seus sócios componentes tenham relações com o proprietário do Hocca Bar, Sr. Horácio Ferreira, referido na denúncia ao Ministério Público (fls. 74/77).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, nessa seqüência, trilharam a mesma diretriz, afastando a ocorrência de vícios que pudessem comprometer a lisura e higidez do certame realizado (fls. 78/81 e 83/85).

É o relatório.

VOTO

Na denúncia que gerou a solicitação do Ministério Público a este Egrégio Tribunal, seu subscritor, Ricardo Vianna Hammen, RG 26.147.565-4, estranhou a notícia divulgada pelo jornal ‘O Estado de São Paulo’, do dia 08/12/2004, em razão da declaração prestada àquele periódico pelo Sr. Horácio Ferreira, proprietário do Hocca Bar, de abertura de mais um ponto no Mercado Municipal, o que era vedado pelas cláusulas 4.8 e 4.9 da Minuta do Termo de Permissão de Uso, constante do Anexo 3, que proibia a outorga de mais de uma permissão ao mesmo interessado.

Tal fato o teria colocado em situação constrangedora, isso porque, a partir do exame do Edital em causa, teria emitido parecer jurídico sobre as condições de habilitação, por solicitação de interessado em participar da Concorrência, restando por concluir ser impossível essa participação, uma vez que já era ele permissionário de área no Mercado Municipal.

Todavia, no exame realizado, a Auditoria demonstrou a ausência de veracidade daquela denúncia, tendo em vista que o objeto da Concorrência em causa foi adjudicado à pessoa jurídica Bar e Lanchonete Nóbrega & Freitas, CNPJ 06.291.911/0001-00, cujos titulares, José Carlos Freitas e José Maurício Freitas, não guardam identidade com o Sr. Horácio Ferreira, proprietário do Hocca Bar.

A bem da verdade, causa bastante espécie o teor dessa denúncia encaminhada à Douta Promotoria de Justiça da Cidadania, tendo-se presente o fato de que o Despacho de homologação do certame e de adjudicação de seu objeto foi exarado em 13/09/2004 (fl. 63), ao passo que a notícia veiculada pelo 'O Estado de São Paulo' na data de 08/12/2004, segundo a referência ali feita.

Estranho, por outro lado, que o subscritor emita parecer técnico-jurídico sobre a concorrência, sem fazer qualquer indicação de sua inscrição na OAB, considerando que o exercício da atividade de advocacia é privativo dos inscritos naquela Instituição, consoante a expressa estipulação contida no artigo 3º da Lei Federal 8.906/94.

Pelo exposto e diante das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço da auditoria, determinando a expedição de ofício:

a) à douta Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, comunicando o resultado deste processado, devidamente instruído do relatório de análise, pareceres emitidos, deste relatório e voto e do V. Acórdão a ser proferido;

b) à Ordem dos Advogados do Brasil/SP para, em face da decisão tomada, informar se o Sr. Ricardo Vianna Hammen, RG/SP 26.147.565-4, está regularmente inscrito em seus quadros.